



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **30/04/2014**

Exame Prévio de Edital - Referendo

M001 00001912.989.14-2

00001973.989.14-8

Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB

Advogado: Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78.870 (Representante)

Assunto: Edital do Pregão nº 6/2014, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Valor estimado: R\$ 2.570.498,88

Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão¹ mediante a qual determinei a suspensão do pregão 6/2014, instaurado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, visando à prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação.

fnp

¹ Cópia da decisão em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DESPACHO

Processos: 00001912.989.14-2 / 00001973.989.14-8

Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB

Assunto: representações contra o pregão nº 006/2014

Advogados: Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78.870 (representante)

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, as empresas VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. e TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. representaram perante este Tribunal, insurgindo-se contra os termos do edital em referência, versando sobre a prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação.

Em breve síntese, reclamaram da exigência relativa à tecnologia "chip de segurança" nos cartões.

Ainda neste contexto, a segunda Representante afirmou que, caso indeferida a liminar, a apresentação futura da ata de realização do certame comprovará o caráter restritivo da exigência.

Considerando que havia tempo hábil entre a data da abertura do certame (marcada para o dia 30 deste mês) e a protocolização do primeiro pedido, concedi prazo à Origem para que oferecesse as suas justificativas preliminares.

De forma breve, suscitou que é facultado à Administração a liberdade de escolha do objeto que atenda às suas necessidades e que a exigência do cartão com "chip" busca fornecer à contratante segurança no serviço adquirido mediante tecnologia amplamente disponível no mercado.

Para ela, a adequação tecnológica é obrigação da contratada, seja lá a quem ela forneça.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a argumentação da defesa, a controvérsia suscitada demanda uma análise ainda mais apurada - impondo uma decisão final colegiada -, principalmente em face da existência de várias deliberações emanadas pelo Tribunal Pleno que condenaram a exigência.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja sustado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Deixo de requerer a juntada de cópia do edital em referência, já que a Origem já adotara esta providência, em caráter antecipado.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas novas justificativas sobre a controvérsia suscitada, inclusive aprofundando-se mais no que se refere ao universo de competidores aptos a atender a exigência, diante da informação mencionada pela segunda representante no terceiro parágrafo, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Estado.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GC, 28 de abril de 2014

Robson Marinho

Conselheiro